XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

T314
TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: José Filomeno de Moraes Filho, Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-991-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Teorias da democracia. 3. Direitos políticos. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

O XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU, realizado na Universidad de La República Uruguay, entre os dias 18 a 20 de setembro de 2024, apresentou como temática central “Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que ocorreram na cidade de Montevidéu-Uruguai.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I”, realizado no dia 19 de setembro de 2024, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem, com temas que reforçam a diversidade cultural e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo da participação de mulheres na vida pública, democracia na América Latina, movimentos sociais e processo eleitoral, bem como a discussão a respeito do constitucionalismo Latino-Americano.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

José Filomeno de Moraes Filho

Yuri Nathan da Costa Lannes - Faculdade de Direito de Franca

RESOLUÇÃO Nº 23.732 DO TSE E A GOVERNANÇA EM REDE: DESAFIOS E INOVAÇÕES NA REGULAÇÃO ELEITORAL

TSE RESOLUTION Nº 23.732 AND NETWORK GOVERNANCE: CHALLENGES AND INNOVATIONS IN ELECTORAL REGULATION

Fausto Santos de Morais [1]
Liz Mosele Tonin [2]

Resumo

O artigo examina as implicações da tecnologia digital nas práticas eleitorais contemporâneas, com foco na Resolução nº 23.732 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). A normativa adota uma abordagem de normatividade em rede para regulamentar o uso de inteligência artificial, redes sociais e dados pessoais durante as campanhas eleitorais, visando promover a integridade e a transparência. A análise destaca as inovações positivas introduzidas pela resolução, como a criação de repositórios de anúncios, que garantem maior controle sobre o impulsionamento de conteúdos político-eleitorais. No entanto, a resolução também levanta preocupações sobre possíveis violações de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, e a responsabilidade atribuída aos provedores de aplicação. Utilizando uma metodologia dedutiva e revisão bibliográfica, o artigo conclui que, embora a Resolução nº 23.732 represente um avanço significativo na tentativa de equilibrar inovação tecnológica e integridade eleitoral, ainda existem desafios importantes a serem enfrentados para assegurar que esses objetivos sejam alcançados sem comprometer os direitos fundamentais dos cidadãos. Em suma, a Resolução nº 23.732 busca equilibrar a integridade eleitoral com a proteção dos direitos fundamentais, adotando uma normatividade em rede para integrar múltiplas perspectivas e conhecimentos, garantindo que as tecnologias digitais fortaleçam a democracia.

Palavras-chave: Eleições, Governança em rede, Inteligência artificial, Regulamentação, Resolução nº 23.732 do tse

Abstract/Resumen/Résumé

The article examines the implications of digital technology on contemporary electoral practices, focusing on Resolution No. 23,732 of the Superior Electoral Court (TSE). The regulation adopts a networked normativity approach to govern the use of artificial intelligence, social networks, and personal data during electoral campaigns, aiming to promote integrity and transparency. The analysis highlights the positive innovations

[1] Doutor em Direito. Docente Permanente do PPGD ATITUS Educação. Coordenador do grupo de pesquisa IAJUS TEAM.

[2] Mestranda em Direito pela Atitus. Advogada. Procuradora Jurídica do Município de São José do Ouro/RS.

introduced by the resolution, such as the creation of ad repositories to ensure greater control over the boosting of political-electoral content. However, the resolution also raises concerns about potential violations of fundamental rights, such as freedom of expression, and the responsibility assigned to application providers. Using a deductive methodology and literature review, the article concludes that although Resolution No. 23,732 represents a significant advance in balancing technological innovation and electoral integrity, important challenges remain to be addressed to ensure that these objectives are achieved without compromising citizens' fundamental rights. In summary, Resolution No. 23,732 seeks to balance electoral integrity with the protection of fundamental rights by adopting networked normativity to integrate multiple perspectives and knowledge, ensuring that digital technologies strengthen democracy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Elections, Network governance, Artificial intelligence, Regulation, Tse resolution nº 23.732

1 INTRODUÇÃO

A entrada do século XXI marcou uma transição significativa para a democracia, principalmente com a incorporação da tecnologia nas práticas eleitorais. No cenário político, essa transformação se manifesta de forma particularmente intensa, influenciando desde a propaganda eleitoral até o próprio processo de tomada de decisões pelos eleitores. As implicações dessa evolução são diversas e complexas, envolvendo aspectos éticos, sociais e políticos que necessitam de uma regulação cuidadosa. A Resolução nº 23.732 de 2024 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) emerge como uma tentativa de regulamentar os desafios impostos pelo uso de tecnologias avançadas, como inteligência artificial, redes sociais e dados, em campanhas eleitorais, fundado em um sistema normativo em rede.

A resolução enfatiza a importância da transparência, integridade e responsabilidade no uso de tecnologias digitais e dados pessoais durante o período eleitoral, além de estabelecer medidas para combater a disseminação de informações falsas e proteger a integridade do processo eleitoral.

Embora a normativa emerja com várias iniciativas positivas, como a criação de repositórios de anúncios para maior transparência e a regulamentação do uso da inteligência artificial na propaganda eleitoral, ela também suscita preocupações significativas, como a potencial violação de direitos como a liberdade de expressão.

A Resolução nº 23.732, ao tentar regulamentar o uso de inteligência artificial, redes sociais e dados pessoais durante as campanhas eleitorais, visa preservar a equidade e a integridade no processo democrático, instaurando um sistema de governança em rede, mas enfrenta desafios significativos para assegurar que esses objetivos sejam alcançados sem comprometer os direitos fundamentais dos cidadãos, como a liberdade de expressão.

O presente artigo visa apreciar criticamente os pontos positivos e negativos do uso da Inteligência Artificial (IA) para fins eleitorais sob a ótica da Resolução nº 23.732, diante dos novos desafios tecnológicos deste século, estabelecendo uma relação com a governança em rede necessária para fazer frente aos desafios normativos no âmbito digital.

A metodologia adotada nesta pesquisa será de natureza dedutiva, partindo de de conceitos teóricos gerais sobre democracia digital e legislação eleitoral para, em seguida, abordar o conceito e objetivos da normatividade em rede, possibilitando a análise dos impactos positivos e negativos da Resolução nº 23.732 do Tribunal Superior Eleitoral. Além desta metodologia, será adotado o procedimento monográfico, que viabilizará uma análise do tema, focalizando aspectos específicos da legislação em questão. Por fim, será utilizada a

técnica de pesquisa bibliográfica, que será fundamental para amparar o estudo, utilizando uma ampla revisão de literatura que inclui livros, artigos acadêmicos, legislações e outros documentos relevantes que abordam a interseção entre democracia digital e regulamentação eleitoral.

Esta pesquisa está articulada em cinco seções. Introdutoriamente será contextualizada a importância da tecnologia nas práticas eleitorais e apresentada a Resolução nº 23.732 do TSE, destacando seus objetivos e os desafios que busca enfrentar. A segunda seção explora a transformação da democracia na era digital, enfatizando o impacto das novas tecnologias na governança e na participação cívica. A terceira seção discute a necessidade urgente de regulamentação para enfrentar os desafios impostos pelas tecnologias digitais no contexto eleitoral, sob a perspectiva de governança em rede.

A quarta seção analisa a Resolução nº 23.732, destacando suas inovações e como ela busca regulamentar o uso de IA e outras tecnologias nas campanhas eleitorais, abordando as oportunidades e riscos associados ao uso de IA nas eleições e expondo os desafios legais e as implicações para a liberdade de expressão e informação. Finalmente, a quinta seção resume as principais conclusões do estudo, refletindo sobre a eficácia da Resolução nº 23.732 e propondo recomendações para futuras regulamentações no campo digital.

2 A Revolução Tecnológica e o Processo Democrático

Atualmente, a democracia passa por um período de ressignificação e encontra-se diante de um caminho intrincado e complexo, no qual a nova era tecnológica global está transformando todos os aspectos da governança.

Tem-se visto, com o passar dos anos, que a democracia não é um regime que se exaure em si mesma, e sim um processo que deve se moldar e ser adaptado de acordo com as transformações da sociedade, sempre buscando a manutenção de seus princípios básicos, como a igualdade, a liberdade, a justiça, a participação, a transparência e o pluralismo. A democracia, sendo o sistema que permite encontrar respostas negociadas aos conflitos que vão surgindo com o tempo, é flexível e instável, uma vez que as tensões nunca desaparecem e, por isso, novas soluções são sempre necessárias (Bruzzone, 2021).

Marciele Berger Bernardes (2013) afirma que a soberania popular e a crença na distribuição igualitária de poder entre todos os cidadãos são os fundamentos da democracia desde o seu surgimento. Ao longo dos séculos, as nações têm aperfeiçoado esses sistemas, ajustando as regras e aprimorando os processos com as novas realidades que se colocam. Ela

observa que, nos últimos anos, o desenvolvimento dessas instituições passou a ter que lidar com as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs).

O intenso uso das tecnologias abriu novas possibilidades para que a sociedade civil pudesse ampliar sua participação ativa na vida pública, aumentando a capacidade de mobilização e a articulação dos cidadãos, permitindo um maior envolvimento dos atores sociais (Araújo; Penteado; Santos, 2015).

Dessa forma, falar hoje em democracia sem ingressar no estudo dos impactos tecnológicos na sociedade contemporânea e suas transformações é inimaginável. Isso porque as novas tecnologias têm ligação umbilical com a promoção da democracia. As mudanças tecnológicas, oriundas da sociedade informacional e internet, podem melhorar a eficiência e eficácia da prestação de serviços governamentais, além de aumentar a interação dos cidadãos na gestão pública e, com isso, gerar mudanças no processo democrático (Bernardes, 2013).

Meijer, Burger e Ebbers (2009) ressaltam que a participação política da sociedade, ampliada pelas novas políticas, transforma o cidadão de mero espectador a uma participação mais ativa, preservando o sistema democrático.

Além disso, a internet possibilita uma maior fiscalização e transparência perante os cidadãos que, quase instantaneamente, têm acesso à grande maioria das informações públicas. Isso pode ser visto tanto da perspectiva normativa, quanto tecnológica. Normativamente, o direito à informação, veículo da fiscalização e transparência, está presente na Constituição Federal no seu artigo 5°, inciso XXXIII, bem como a disciplina para o exercício deste direito através da Lei de Acesso à Informação - Lei n° 12.527/2011. Do ponto de vista tecnológico, muitas informações sobre o Estado estão presentes nos mais diversos sites da Administração Pública.

A título de exemplo, o Portal da Transparência é uma plataforma online que disponibiliza dados sobre a execução orçamentária e financeira do governo federal. Qualquer cidadão pode acessar informações detalhadas sobre receitas, despesas, contratos e convênios, promovendo um controle social mais efetivo. Esta iniciativa facilita a fiscalização por parte da população e reforça o compromisso do governo com a transparência.

Outro exemplo de como a internet facilita a fiscalização é a Plataforma Fala.BR, gerida pela Ouvidoria-Geral da União (OGU). Esta plataforma serve como um canal unificado de comunicação entre os cidadãos e o governo federal, permitindo o envio de manifestações como denúncias, reclamações, sugestões, elogios e pedidos de acesso à informação. As manifestações são direcionadas às ouvidorias competentes para análise e providências, aumentando a eficiência na resposta às demandas da população. A Fala.BR fortalece a

fiscalização dos serviços públicos e promove a transparência, garantindo que as vozes dos cidadãos sejam ouvidas e que suas preocupações sejam tratadas de forma adequada e responsável.

Por outro lado, a despeito dos avanços acima mencionados, não se pode desconsiderar que as tecnologias têm assumido um relevante discurso acerca de violações de postulados básicos como justiça, ética e igualdade. Verdelho (2017) ressalta, ainda, que o uso de ferramentas que a Internet disponibiliza ou de outras já existentes, que a Internet potencia, pode colocar a democracia em risco.

O uso indevido de dados pessoais para criação de propaganda política enganosa, a exploração de vulnerabilidades dos eleitores de maneira antiética, além da disseminação de desinformação são exemplos claros de como a integridade do processo democrático e da justiça podem ser comprometidas.

Uma das ameaças mais recentes da internet consiste na utilização de inteligência artificial para vigiar e influenciar eleitores na escolha de candidatos ou no resultado de uma consulta popular (Goldschmidt; Reis, 2019), além da deliberada colocação em circulação de falsas notícias, ou *fake news* (Verdelho, 2017).

Além disso, o acesso desigual à informação, amplificado por plataformas que priorizam certos tipos de conteúdo, marginaliza vozes minoritárias e cria uma desigualdade na disseminação de informações.

Esses desafios à democracia ressaltam a necessidade de uma regulamentação robusta e de uma abordagem ética no uso das tecnologias digitais para garantir um processo eleitoral justo, ético e igualitário.

3 Ambiente Digital, Integridade Eleitoral e Normatividade em Rede

Num contexto comunicacional que influencia o processo democrático, inicialmente as mídias sociais foram imaginadas como um espaço para manifestações que potencializariam a pluralidade de visões de mundo, empoderando qualquer um a apresentar as suas ideias sobre a melhor forma de conduzir a coisa pública. Além disso, é possível referir à comunicação, veículo da liberdade de expressão, como canal capaz de tornar efetivo o ambiente digital no tão sonhado mercado de ideias, possibilitando a qualquer cidadão transmitir notícias, reportar delitos, mobilizar protesto e vigiar governos (Fachin; Israel; Silva, 2022). Contudo, hoje, essas ações já são vistas com maior precaução.

Ao mesmo tempo em que as tecnologias promovem a democracia participativa, aumento no engajamento e participação da população com políticas públicas, liberdade de expressão, facilidade e rapidez na obtenção de conhecimento, as mesmas tecnologias têm ocasionado uma grande proliferação de informações falsas (fake news), disseminação de discursos de ódio, vulnerabilidade e uso inadequado de dados de usuários, sem olvidar a discussão acerca da discriminação algorítmica e inacessibilidade do meio digital a todos, de forma igualitária.

O ambiente digital acabou sendo estruturado de forma anárquica, o que possibilitou a ação cada vez mais intensa e constante de agentes interessados em explorar a desinformação e a mentira, bem como em distorcer o próprio espaço público, por meio de contas e perfis falsos, bem como de robôs que, se travestindo de pessoas, criam uma esfera pública artificial, mas que, mesmo assim, tem se mostrado eficiente para pautar a discussão pública e para moldar crenças e opiniões das pessoas (Frazão, 2022).

Essa conjuntura dual destaca a necessidade de políticas robustas e regulamentação legislativa para garantir que a tecnologia sirva como uma força de apoio à democracia, e não como um vetor de sua erosão.

Diante dos riscos, Goldschmidt e Reis (2019), alertam para a importância de regulamentação:

> os algoritmos de aprendizagem da Google, do Facebook, da Amazon, da Apple, dentre outros, aprendem a partir dos dados que lhes são fornecidos. Disso decorre a necessidade de se criarem normas que disciplinem a responsabilidade, a transparência e a prestação de contas na era digital, e que traduzam os valores universais e humanísticos.

Assim, a regulação das tecnologias digitais torna-se imperativa para mitigar os riscos associados à desinformação e à manipulação do espaço público. Somente por meio de uma legislação orientada pelos princípios da responsabilidade e transparência será possível assegurar que as tecnologias digitais sirvam para fortalecer a democracia, em vez de miná-la.

Diante da necessidade urgente de regulamentação no ambiente digital, surge a normatividade em rede como uma resposta inovadora para enfrentar esses desafios. Essa abordagem promete oferecer uma solução mais integrada e eficaz para as complexas questões do processo eleitoral na era digital.

A normatividade em rede é uma abordagem conceitual projetada para estabelecer supervisão ética e orientação em sistemas complexos, estes caracterizados pela natureza multidimensional que um fato social pode representar. Nesse contexto, atividades

desenvolvidas no ambiente digital, como o uso de dados pessoais, emprego da inteligência artificial, moderação de conteúdo, demandam do Estado uma resposta multidimensional do direito (Fausto, 2023).

Dessa forma, é essencial que a legislação seja flexível e abrangente, capaz de abordar as diversas facetas e implicações desses fenômenos digitais, garantindo uma regulação eficiente e ética que acompanhe a evolução tecnológica.

Nesse sentido, Vesting (2020) ressalta a importância de uma legislação que acolha as peculiaridades que as redes sociais podem refletir para uma aplicabilidade regulatória no âmbito digital:

> Any legislative activity that does not take into account the vicissitudes of social networks in the sense of a network-appropriate regulation, will either be doomed to the failure of non-applicability or, on the other hand, may cause serious damage to civil liberties and fundamental rights such as the of freedom of expression. Any regulatory approach must reflect the peculiarities of the network infrastructure (...).[1]

Fausto Santos de Morais (2023) argumenta que, ao criar legislações voltadas para questões digitais, como plataformas sociais e inteligência artificial, o Poder Legislativo deve buscar cooperação e não se limitar ao conhecimento jurídico e seu poder coercitivo, sendo crucial incorporar soluções tecnológicas viáveis, cujo conhecimento especializado reside nas grandes corporações globais de tecnologia.

Não se pode desconsiderar que, embora, do ponto de vista do direito constitucional, o poder tenha sido tradicionalmente investido a autoridades públicas, uma nova forma de poder privado (digital) entrou em cena, determinando padrões de proteção e procedimentos com base em seu quadro social, jurídico e ético (De Gregório, 2022).

Nesse âmbito digital, a governança em rede tem como objetivo principal promover a cooperação e colaboração entre as partes interessadas para alcançar resultados mais eficazes, aproveitando a diversidade de conhecimentos, experiências e recursos das diferentes partes envolvidas. Essa abordagem evita o domínio de uma única entidade ou grupo de interesses, garantindo uma distribuição equitativa do poder e das decisões. Em vez de uma estrutura hierárquica tradicional, a governança em rede se baseia em relacionamentos e parcerias onde todas as partes têm voz ativa e participam da tomada de decisões. Fundamentada na ideia de

[1] Qualquer atividade legislativa que não tenha em conta as vicissitudes das redes sociais, no sentido de uma regulamentação adequada à rede, ou estará condenada ao fracasso da inaplicabilidade ou, por outro lado, poderá causar graves danos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão. Qualquer abordagem regulamentar deve refletir as peculiaridades da infraestrutura de rede (...) (tradução nossa).

que nenhum ator isolado possui todas as habilidades e recursos necessários para resolver problemas complexos, a governança em rede valoriza a diversidade e a inclusão, promovendo a participação de diferentes grupos de interesse para enfrentar desafios de forma mais eficaz (Morais, 2023).

Observa-se, nessa senda, que a legislação brasileira adota, de forma inédita, uma abordagem em rede quanto à questão eleitoral, como se verá a seguir, posto que reconhece a importância de incorporar o conhecimento especializado das plataformas sociais às respostas legislativas aos problemas emergentes na sociedade atual.

4 A Resolução nº 23.732 do TSE: Inovação e Regulação

Sob a ótica de uma necessária normatividade em rede no âmbito digital, a fim de propor soluções multidimensionais aos fatos sociais dessa natureza, em busca da proteção da democracia e do processo eleitoral, emerge a Resolução nº 23.732 de 2024, do Tribunal Superior Eleitoral, que trata da propaganda eleitoral aliado a mecanismos de IA.

Celeste (2021) afirma que os tempos atuais podem ser definidos como um momento constitucional, porque o sistema constitucional existente está reagindo a esses novos desafios, porquanto uma série de contramedidas normativas emergiram para enfrentar as alterações do equilíbrio constitucional geradas pelo advento da tecnologia digital.

Contudo, em âmbito eleitoral e digital, a legislação brasileira em sentido estrito anda a passos lentos. Até o momento, o Brasil não aprovou qualquer lei que disponha sobre os direitos e deveres no quadro digital, tampouco eleitoral, em uma perspetiva de rede.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) é visto como insuficiente para promover os direitos de todos atores da esfera digital. Mencionando esta normativa brasileira, De Gregorio (2022) aponta que as tentativas de codificar constituições para a Internet, especialmente no Brasil e na Itália, têm falhado em estabelecer um direito geral de acesso à Internet no nível constitucional. Ele observa que as propostas para novas formas de proteção constitucional não resultaram em soluções concretas para os desafios da sociedade algorítmica, e as declarações tradicionais de direitos limitam os poderes públicos sem abordar a falta de transparência e responsabilidade entre atores privados.

Nesse contexto, diante da inexistência de lei em sentido estrito, e sem olvidar o debate acerca do poder legislativo do Tribunal Superior Eleitoral, emerge a Resolução nº 23.732 de 2024, do Tribunal Superior Eleitoral.

A Resolução 23.732 inclui e altera diversos dispositivos na Resolução 23.610 de 2019, para o fim de estabelecer regramentos sobre o uso indevido de IA em propagandas eleitorais além da responsabilização das plataformas digitais em caso de publicação de conteúdo impróprio por terceiros, sem a devida retirada.

O esforço regulamentador que resultou nas elaborações das resoluções acima mencionadas demonstra a preocupação do Estado com a ausência de normativa específica da IA no âmbito eleitoral sob a perspectiva de rede, notadamente diante dos inúmeros casos de violação de direitos, que muito repercutiram nas eleições presidenciais dos Estados Unidos, em 2016[2] e no Brasil, em 2022[3], por exemplo, corroborando a insuficiência da legislação existente no Brasil.

4.1 Principais Inovações: Transparência e Responsabilização

O texto da Resolução nº 23.732 introduz diversas disposições relacionadas à propaganda eleitoral, incluindo as regras para a realização de impulsionamento de propaganda partidária, restrições e permissões para conteúdos político-eleitorais na internet, responsabilidades dos provedores de aplicação de internet, além da proibição do uso de conteúdos fabricados ou manipulados por inteligência artificial.

Além disso, a resolução estabelece diretrizes para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, a remoção de conteúdos que veiculem fatos inverídicos, a solidariedade dos provedores de aplicação em casos de condutas antidemocráticas, a proibição do uso de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos (*deep fake*), e a remoção de conteúdos que atinjam a integridade do processo eleitoral.

Nesta seção, os esforços serão concentrados em dois pontos: o primeiro, o uso da tecnologia para produzir e potencializar *fake news*. O segundo, a instituição de deveres às

[2]Em março de 2018, o jornal The Guardian publicou a notícia sobre como a Cambridge Analytica, uma empresa de análise de dados, havia conseguido – por meio da coleta de dados dos usuários do Facebook – vitórias para a campanha Brexit Leave no Reino Unido e para a campanha de Donald Trump nas eleições presidenciais dos Estados Unidos (Goldschmidt; Reis, 2019).

[3] A disseminação de discursos de desinformação nas redes, em especial sobre a desconfiança acerca do sistema eleitoral, das instituições e de seus representantes, contribuiu para a consolidação de movimentações antidemocráticas que tiveram ressonância em diferentes regiões do país. A partir da articulação digital de grupos bolsonaristas, houve manifestações eloquentes contra o resultado legítimo das eleições, como os bloqueios em BRs, a montagem de acampamentos ilegais e os ataques do dia 8 de janeiro em Brasília. Essa dinâmica foi observada em múltiplas plataformas, seja nas redes de interações entre influenciadores e veículos de mídia no Twitter, seja em estratégias de engajamento no Facebook e no Instagram, ou ainda a partir de conteúdos com forte tom de urgência e sensacionalismo no YouTube. (Ruedinger; Grassi (Coord.), 2023).

plataformas sociais, terceiros e particulares, que passam a assumir maiores responsabilidades no processo eleitoral.

Para prevenir o uso de fake news no processo eleitoral, a resolução estabeleceu a criação de um repositório de anúncios, além da necessidade de informação sobre a manipulação do material publicitário, e a proibição de *deep fakes*.

Previsto no art. 27-A da Resolução, o repositório de anúncios exige que os provedores de aplicação que oferecem serviços de impulsionamento mantenham um banco de dados atualizado em tempo real com informações detalhadas sobre cada anúncio. Essas informações incluem o conteúdo, os valores gastos, os responsáveis pelo pagamento e as características do público-alvo. Além disso, o repositório deve disponibilizar uma ferramenta de consulta acessível que permita buscas avançadas por palavras-chave, termos de interesse e nomes de anunciantes, além de fornecer dados precisos sobre o alcance e os critérios de segmentação dos anúncios.

A medida visa assegurar que o uso de tecnologias digitais nas campanhas eleitorais ocorra de maneira justa e transparente, coibindo práticas abusivas e ilícitas. Ao exigir que os provedores de aplicação implementem essas medidas de transparência, a resolução fortalece a integridade do processo eleitoral, permitindo que tanto a Justiça Eleitoral quanto o público em geral monitorem e fiscalizem os impulsionamentos de conteúdo. Essa transparência contínua, mesmo fora dos períodos eleitorais, é crucial para manter a confiança no sistema eleitoral e garantir que os anúncios políticos sejam utilizados de forma ética e responsável.

Outras medidas para regular o uso de inteligência artificial e conteúdo manipulado na propaganda eleitoral, visando proteger a integridade do processo eleitoral contra informações falsas e descontextualizadas estão previstas nos arts. 9º-B e 9º-C da resolução.

Essas disposições regulamentam o uso de conteúdo em áudio ou vídeo, digitalmente manipulado por IA em propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, para que haja um aviso explícito de que o conteúdo foi gerado por meio de IA.

Além disso, fica proibida a disseminação de conteúdo de desinformação, introduzindo as controversas expressões “fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados”:

> a resolução 23.732 do TSE acabou por desconstruir todo esse modelo criado pelo Marco Civil, criando os conceitos de fatos 'notoriamente inverídicos' e 'gravemente descontextualizados', cuja vigilância nas redes sociais para retirar do ar cabe às plataformas digitais, independente da emissão de ordens judiciais.
> O que são fatos notoriamente inverídicos? O que são fatos gravemente descontextualizados? Trata-se de conceitos jurídicos inexistentes e altamente

> subjetivos, sendo um grande risco querer impor uma visão única do mundo. Ao Judiciário caberia interpretar as leis para garantir a correta aplicação, jamais atribuir aos provedores de aplicação essa obrigação de vigilância e controle com base em conceitos tão subjetivos, o que é altamente temerário (Moraes, 2024).

A subjetividade em tais conceitos, aliada à inexistência de regulamentação, podem colocar nas mãos das plataformas a função de servirem como verdadeiro “Poder Judiciário” nestes casos.

Em sequência, a Resolução proíbe o uso de *deep fake*, esta definida pela normativa como “conteúdo sintético em áudio, vídeo ou combinação de ambos os formatos, que foi gerado ou manipulado digitalmente, mesmo com autorização, para criar, substituir ou alterar a imagem ou voz de uma pessoa viva, falecida ou fictícia pessoa."

Souza (2023) refere que a *deep fake* se enquadra como uma ferramenta poderosa complementar à disseminação de falsas notícias que corroboram com o quadro antidemocrático que a desinformação proporciona, sobretudo ao âmbito político.

O uso de *deep fakes* serve como um instrumento de controle utilizado por indivíduos ou grupos que procuram influenciar os estados mentais dos usuários das redes sociais, moldando suas opiniões sobre certos candidatos ou partidos políticos e promovendo determinadas visões políticas, com o objetivo de, através da manipulação em massa, controlar politicamente e exercer uma hegemonia de governança, contrariando diretamente os ideais do Estado Democrático de Direito (Dias; Silva, 2021).

Apesar das deep fakes também serem empregadas em fins legítimos, como cinema, videogames, clipes musicais, a adoção dessa ferramenta é muito frequente entre políticos para descredibilizar seus adversários e influenciar no resultado dos processos eleitorais (Ramos, 2022).

Assim, foi de fundamental importância a disposição normativa vedando o uso de *deep fakes* pela Resolução 23.732 para o fim de coibir o uso indevido dos meios de comunicação social, mantendo a integridade do processo eleitoral.

4.2 Deveres e Responsabilidade das Plataformas Digitais: Desafios e Implicações

Para além da preocupação com o conteúdo, a Resolução aposta na necessidade de uma mediação tecnológica ao processo eleitoral em cooperação com as plataformas sociais, confirmando a normatividade em rede necessária para tratar sobre tais questões, a fim de preservar os direitos fundamentais e a democracia.

Isso pode ser visto, por exemplo, com a introdução pela normativa de diretrizes específicas acerca dos deveres e responsabilidades dos provedores de aplicação de internet (Arts. 9-B, §4º e 9º-D), que se traduz em resposta à demanda emergente da sociedade digitalizada atual.

A Resolução, dessa forma, determina que as plataformas online removam por iniciativa própria, ou por decisão judicial, as publicações que descumprirem o dever de aviso acerca da utilização de inteligência artificial nas propagandas eleitorais. Além disso, a norma dispõe sobre o dever dos provedores de fazer cessar imediatamente o impulsionamento, a monetização e o acesso a conteúdo de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral.

Tais regulamentações, ao mesmo tempo que buscam garantir a integridade do processo eleitoral, por outro lado suscitam críticas quanto à incompatibilidades com a legislação brasileira existente, especialmente no que diz respeito à liberdade de expressão e à liberdade de informação.

Isso porque a normativa não estabelece o que são considerados fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, além de não preverem um devido processo legal ao usuário antes da remoção do conteúdo, medida que pode resultar na censura de conteúdos legítimos e na restrição da liberdade de expressão, um direito fundamental garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse contexto, apesar de um contrassenso com a Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece que conteúdos somente podem ser retirados mediante ordem judicial, a previsão da Resolução levanta discussões de ambos os lados.

Moraes (2024) ressalta que esta previsão da Resolução fere frontalmente o art. 19 do Marco Civil, um dos elementos chaves para garantia da liberdade de expressão brasileira, justamente pois a sociedade é plural e exigiu ordem judicial para remoção de conteúdo na internet, devido ao risco de censura prévia de conteúdos na internet, colocando em risco o grande benefício do Marco Civil para nossa sociedade, que assegurou voz a todos.

Lado outro, há defensores que sinalizam que apesar de a Lei do Marco Civil da Internet conter dispositivos que visam facilitar o processo de retirada de conteúdo indevido, conferindo poder aos juizados especiais e permitindo a antecipação de tutela para solicitações de remoção, a rápida disseminação de notícias falsas torna esse mecanismo de isenção de responsabilidade direta para as grandes plataformas de conteúdo digital completamente ineficiente, considerando os possíveis prejuízos sociais, políticos e econômicos causados pela desinformação, principalmente em se tratando de conteúdo eleitoral (Ripoll; Canto, 2019).

Observa-se, pelo exposto, que a Resolução nº 23.732 do TSE procura equilibrar a integridade eleitoral com a proteção dos direitos fundamentais, mas enfrenta desafios significativos. Esse contexto destaca a necessidade de uma regulamentação cuidadosa para evitar impactos negativos na liberdade de expressão.

No campo da responsabilização, a Resolução prevê a responsabilidade solidária para os provedores que não removerem de imediato o conteúdo indevido. Essa previsão confronta as próprias decisões do Superior Tribunal de Justiça, que tem jurisprudência firmada com diversos precedentes, no sentido de que não se pode impor aos provedores de aplicação a responsabilidade de realizar a prévia fiscalização sobre a origem de todos os produtos e serviços, por não se tratar de atividade intrínseca ao serviço prestado (Moraes, 2024).

Jost (2024) aponta com preocupação as consequências desta previsão:

> (...) a consequência da resolução é precisamente o que o Marco dos Direitos Civis procura evitar: a censura privada por parte das plataformas em questão. **Ao incorrerem no risco de responsabilidade civil e administrativa, as empresas poderão optar pela via de assegurar e preservar os seus próprios serviços e operações, em detrimento da liberdade de expressão dos utilizadores, bem como da livre circulação de expressão.** Esta é uma consequência perversa da resolução porque incentiva os provedores a atuarem como curadores do debate público, especialmente durante os períodos eleitorais, quando a divulgação de conteúdos, sejam eles notícias, propaganda política, opiniões ou outros, atinge o auge do seu valor democrático. (grifos no original)

Lado outro, o presidente do TSE à época da publicação da Resolução nº 23.732, ministro Alexandre de Moraes, em cumprimento à relatora ministra Cármen Lúcia reconheceu a importância da normativa para a liberdade de decisão dos cidadãos: *"Todas as resoluções são importantes, mas essa talvez seja a mais importante para garantir a liberdade de escolha e votação do eleitor".* (Poder360, 2024).

Estas previsões configuram a resposta do Estado em busca de uma normatização em rede a fim de, reconhecendo o dever de cuidado que as empresas de tecnologia devem ter com os usuários, garantir um ambiente seguro e confiável, especialmente durante os períodos eleitorais.

5 Potenciais e perigos da Resolução

A Resolução veio como medida Estatal que tem por intuito limitar a disseminação de desinformação e responsabilizar não só o usuário autor e/ou candidato causador, mas também as grandes empresas de tecnologia que com suas plataformas de redes sociais, viabilizam o

meio adequado e impulsionam a proliferação das notícias inverídicas, reconhecendo a emergência de um novo ator privado nas relações normativas, que são os provedores de aplicação de internet.

O documento, de forma geral, tem o intuito de manter a integridade do processo eleitoral, sobretudo diante da aproximação das eleições municipais de 2024, uma vez que a manipulação de conteúdo digital e disseminação de informações falsas (*fake news*) têm aumentado cada vez mais na nossa sociedade, colocando em xeque a democracia, como se viu no caso das eleições presidenciais brasileiras em 2022 acima citada.

As notícias falsas, apesar de não serem um fato novo na sociedade contemporânea, tiveram sua disseminação amplificada pelas redes sociais, afetando profundamente as próprias decisões de cada cidadão e eleitor, que se viu bombardeado por essas matérias inverídicas, levando a um falso juízo de valor da realidade. Esse cenário interfere na capacidade de cada cidadão de exercer seu poder decisório de forma livre, o que, consequentemente, enseja a fragilização da democracia.

A resolução aborda preocupações de longa data, impondo obrigações de transparência às plataformas, como a criação de repositórios de anúncios, permitindo aos eleitores acompanhar os gastos em publicidade por candidatos e partidos. Além disso, introduz uma abordagem regulatória inicial para a inteligência artificial, com disposições razoáveis, como a necessidade de rotular conteúdo que utiliza essa tecnologia (Jost, 2024).

Contudo, a normativa incorpora no ordenamento jurídico disposições que podem levar à censura de conteúdos legítimos e infringir o direito à liberdade de expressão na internet, em dissonância com os direitos já previstos na Constituição Federal e no Marco Civil da Internet, estes que adotam uma abordagem majoritariamente unidimensional, ou seja, fundamentados na premissa de que o Direito produzido pelo Estado seria capaz de estabelecer a regulação necessária para determinada relação jurídica (Morais, 2023).

Contudo, observou-se que a adoção de uma normatividade em rede, reconhecendo a importância dos novos atores privados, as plataformas digitais, na produção normativa digital e eleitoral, pode proporcionar uma regulação mais dinâmica e eficaz, capaz de acompanhar as rápidas mudanças tecnológicas e garantir a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos que até então não estava sendo suficientemente regulados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tecnologia tem assumido um papel cada vez mais crítico na forma como as democracias operam no século XXI, atuando tanto como um catalisador para a ampliação da participação cívica quanto como uma potencial ameaça à integridade dos processos democráticos. As novas tecnologias digitais oferecem oportunidades sem precedentes para a inclusão e a transparência. No entanto, essas mesmas tecnologias também apresentam riscos significativos, como a disseminação de desinformação e a vulnerabilidade a ataques cibernéticos, exigindo um equilíbrio cuidadoso entre inovação tecnológica e proteção dos fundamentos democráticos.

A Resolução nº 23.732 do Tribunal Superior Eleitoral apresenta um esforço significativo na tentativa de equilibrar a promoção da democracia digital e a proteção contra os abusos tecnológicos no âmbito eleitoral. Estabelece medidas essenciais para garantir a integridade das campanhas eleitorais, como a criação de repositórios de anúncios e a regulamentação do uso de inteligência artificial. Essas iniciativas visam proporcionar aos eleitores maior acesso às informações sobre os gastos em publicidade, promovendo um ambiente eleitoral mais justo e equitativo. No entanto, a resolução também suscita preocupações significativas, especialmente em relação à liberdade de expressão e à segurança jurídica. A falta de uma definição clara sobre conceitos como "conteúdo falso" e “gravemente descontextualizados” pode levar à censura arbitrária, restringindo a livre circulação de informações e a diversidade de opiniões, fundamentais para um processo democrático robusto.

Nesse contexto, a adoção de uma normatividade em rede pela Resolução nº 23.732, que reconhece a importância dos novos atores privados, como as plataformas digitais, na produção normativa, pode proporcionar uma regulação mais dinâmica e eficaz. Essa abordagem é capaz de acompanhar as rápidas mudanças tecnológicas e garantir a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Assim, a normatividade em rede se apresenta como uma resposta inovadora aos desafios contemporâneos, integrando múltiplas perspectivas e conhecimentos para assegurar que as tecnologias digitais fortaleçam a democracia, em vez de miná-la.

7 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Rafael de Paula Aguiar; PENTEADO, Cláudio Luis Camargo; SANTOS, Marcelo Burgos Pimentel dos. **Democracia digital e experiências de e-participação: webativismo e políticas públicas**. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v.22, supl., dez. 2015, p.1597-1619.

BERNARDES, Marciele B. **Democracia na sociedade informacional**: o desenvolvimento da democracia digital nos munícipios brasileiros, 1ª Edição. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2013. E-book. ISBN 9788502196339. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502196339/. Acesso em: 08 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em: 02 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 dez. 2019. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23.610-de-18-de-dezembro-de-2019. Acesso em: 07 maio 2024.

BRUZZONE, Andrés. **Ciberpopulismo**: Política e democracia no mundo digital. São Paulo: Editora Contexto, 2021. E-book. ISBN 9786555410648. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555410648/. Acesso em: 08 mai. 2024.

CELESTE, E.; DA SILVA SANTARÉM, P. R. **Constitucionalismo Digital:** Mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, [S. l.], v. 15, n. 45, p. 63–91, 2022. DOI: 10.30899/dfj.v15i45.1219. Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1219. Acesso em: 8 jun. 2024.

DA SILVA RAMOS129, Sylvia Chaves. **Vale mais uma imagem do que mil palavras? O mal-uso de deep fakes e a sua regulamentação no Direito brasileiro.** Privacy and Data Protection Magazine, n. 004, p. 55.

DE GREGORIO, Giovanni. **Digital Constitutionalism in Europe**: Reframing Rights and Powers in the Algorithmic Society. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2022.

DE SOUZA, Davi Rodrigues et al. DEEP FAKE NAS ELEIÇÕES E SEU REFLEXO COMO AMEAÇA À DEMOCRACIA. **Cadernos Camilliani e-ISSN: 2594-9640**, [S.l.], v. 20, n. 1, p. 19-32, set. 2023. ISSN 2594-9640. Disponível em: <https://www.saocamilo-es.br/revista/index.php/cadernoscamilliani/article/view/581>. Acesso em: 01 jun. 2024.

DIAS, Jefferson Aparecido; SILVA, Fabiano Fernando da. Bots, fake news, fake faces, deep fakes e sua eventual influência no processo eleitoral democrático. In: **Revista da Advocacia do Poder Legislativo**, v. 2, ano 2021

FACHIN, Luiz Edson; ISRAEL, Lucas Nogueira; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. A democracia na rede. *In*: BRANCO, Paulo Gustavo G.; FONSECA, Reynaldo Soares da; BRANCO, Pedro Henrique de Moura G.; et al. **Eleições e Democracia na Era Digital**. (Coleção IDP). São Paulo: Grupo Almedina, 2022. Cap. 16, p. 389 - 403. E-book. ISBN 9786556274966. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274966/. Acesso em: 08 mai. 2024.

FRAZÃO, Ana. Democracia na era digital: os riscos da política movida a dados. *In*: BRANCO, Paulo Gustavo G.; FONSECA, Reynaldo Soares da; BRANCO, Pedro Henrique de Moura G.; et al. **Eleições e Democracia na Era Digital**. (Coleção IDP). São Paulo: Grupo Almedina, 2022. Cap. 25, p. 545 - 574. E-book. ISBN 9786556274966. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274966/. Acesso em: 08 mai. 2024.

JOST, Iná. **Ativismo judicial ou democracia: salvaguardam os novos limites da propaganda eleitoral digital no Brasil?.** Observatório Legislativo, 28 maio 2024. Disponível em: https://observatoriolegislativocele.com/pt/ativismo-judicial-ou-democracia-salvaguardam-os-novos-limites-da-propaganda-eleitoral-digital-no-Brasil/. Acesso em: 02 jun. 2024.

MEIJER, Albert; BURGER, Nils; EBBERS, Wolfgang. **Citizens4Citizens:** mapping participatory practices on the internet. Electronic Journal of e-Government, v.7, n.1, p.99-112. 2009.

MORAES, Helio Ferreira. **Para regular a IA, TSE revoga o Marco Civil por resolução.** Migalhas, São Paulo, 30 maio 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/403544/para-regular-a-ia-tse-revoga-o-marco-civil-por-resolucao. Acesso em: 05 jun. 2024.

MORAIS, Fausto Santos de. A normatividade em rede e a regulação da complexidade social digital. *In* FORTES, Vinícius Borges, ZAMBAM, Neuro José, CELLA, José Renato (Org). **Anuário do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Atitus Educação [recurso eletrônico]**: edição comemorativa dos 10 anos do PPGD. Cruz Alta: Ilustração, 2023.

PODER360. **TSE aprova resolução que responsabiliza plataformas por fake news.** Disponível em: https://www.poder360.com.br/justica/tse-aprova-resolucao-que-responsabiliza-plataformas-por-fake-news/. Acesso em: 28 mai. 2024.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. Escrita científica em Direito: espécies de trabalhos acadêmicos e suas principais características. *In* QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (Coord.) **Metodologia da pesquisa em Direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. São Paulo: Saraiva, 2018.

RIPOLL, L.; CANTO, F. L. do. **Fake news e "viralização"**: responsabilidade legal na disseminação de desinformação. Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação, [S. l.], v. 15, p. 143–156, 2019. Disponível em: https://rbbd.febab.org.br/rbbd/article/view/1364. Acesso em: 9 maio. 2024.

RUEDINGER, Marco Aurélio; GRASSI, Amaro (Coord.). **Eleições 2022, desinformação e ataques ao sistema eleitoral**: Repercussão do debate público digital das eleições presidenciais brasileiras de 2022. Rio de Janeiro: FGV ECMI, 2023.

VERDELHO, Pedro. Democracia e tecnologias da informação. In: UNIO/CONPEDI E-book 2017. **Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade**

Mundial – Atualização e Perspectivas. Vol. II. Braga/PT: Centro de Estudos em Direito da União Europeia, 2018, p. 109-123.

VESTING, Thomas. The Impact of Artificial Intelligence on the Structures of the Modern Public Sphere. Thomas Vesting. *In* MORAIS, Carlos Blanco de; MENDES, Gilmar Ferreira; VESTING, Thomas. **The Rule of Law in Cyberspace**. Cham: Springer, 2020.